

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

GABRIEL FABRÍCIO GOMES MORELLI

**DIREITO DOS ANIMAIS: PODEM OS ANIMAIS POSTULAREM EM
JUÍZO?**

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

GABRIEL FABRÍCIO GOMES MORELLI

**DIREITO DOS ANIMAIS: PODEM OS ANIMAIS POSTULAREM EM
JUÍZO?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Elton Fogaça da Costa.

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

GABRIEL FABRÍCIO GOMES MORELLI

**DIREITO DOS ANIMAIS: PODEM OS ANIMAIS POSTULAREM EM
JUÍZO?**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Elton Fogaça da Costa
UFMS/CPTL - Orientador

Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima
UFMS/CPTL - Membro

Edmilson Carlos Romanini Filho
UFMS/CPTL – Membro Externo

Três Lagoas - MS, 10 de novembro de 2023

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho inteiramente a cada animal que não pode ter seu interesse ouvido, sem qualquer distinção. Que possa contribuir na luta pelas melhores condições de dignidade de cada ser vivo dentro do âmbito da justiça.

Dedico também, no mais ínfimo sentimentalismo, aos meus companheiros animais, que extraíram de mim toda sensibilidade em conhecer o que de fato é amar e proteger. À Minerva, Eugênia e Jededaia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente a minha mãe, que fez da possibilidade de meu estudo distante de casa uma de suas tantas batalhas. Agradeço também a minha avó, que jamais poupou qualquer esforço para que eu pudesse estar neste encerramento, de corpo e alma, e a minha irmã, que de longas conversas e leituras sobre o tema me forneceu total sede de desmembra-lo.

Agradeço intensamente a Beatriz, por ter sido a primeira chama que veio a incendiar meu amor incondicional pelos animais, por toda revisão ao longo do trabalho, cada conversa e impulso pelo melhor de mim dentro e fora desta Universidade, aqui e para sempre. Um muito obrigado, por um trabalho que é nosso.

Não posso deixar de agradecer, como contribuição direta a minha formação e a escolha do presente tema, meu professor e orientador Elton, que sem dúvida plantou uma semente que germinará para sempre a paixão pelos direitos dos animais, inclusive a ânsia de vive-lo e transforma-lo na prática.

Por fim, agradeço a toda UFMS, em especial a todo corpo docente, que moldou a minha visão de mundo, me aprofundou a sensibilidade de causas gerais e engrandeceu meu ser.

Para chegar à melhor teoria de nossos deveres uns com os outros, nós devemos reconhecer como igual o nosso valor inerente como indivíduos, razão – não sentimento, nem emoção -, razão que nos compele a reconhecer igual valor inerente para esses animais e, como consequência, o igual direito deles de serem tratados com respeito. – Tom Regan

RESUMO

A presente pesquisa busca traçar uma análise acerca da possibilidade de os animais postularem em juízo, conforme a legislação processual vigente, organizando um paralelo entre os argumentos que fundamentam a capacidade das pessoas postulantes e as características que são inerentes aos animais. Deste modo, são estruturadas as bases filosóficas e morais que justificam a atual natureza animal dentro do ordenamento, visando observar as possibilidades destas concepções abraçarem as bases processuais brasileira, e se estas permitem o ingresso e postulação em juízo dos animais, garantindo um direito animal efetivo. O método utilizado envolveu uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise de artigos, teses e doutrinas sobre a questão moral, filosófica e processual que envolva o direito animal. Ao fim, sintetizam-se as possibilidades e destaques quanto as considerações levantadas dos animais como sujeitos processuais.

Palavras-chave: Direito dos animais. Possibilidade. Capacidade processual. Processo.

ABSTRACT

The present research aims to provide an analysis regarding the possibility of animals being able to bring legal actions to court, in accordance with the current procedural legislation, by establishing a parallel between the arguments supporting the capacity of human litigants and the inherent characteristics of animals. In this way, the philosophical and moral foundations justifying the current legal status of animals within the legal framework are structured, with the goal of examining whether these concepts can be integrated into the Brazilian procedural system and if they allow animals to initiate legal proceedings, ensuring effective animal rights. The method used involved a qualitative approach, including a literature review and analysis of articles, theses, and doctrines on the moral, philosophical, and procedural aspects of animal rights. In the end, the possibilities and key considerations regarding animals as legal subjects are summarized.

Keywords: Animal rights. Possibility. Legal capacity. Legal process.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 09 |
| 2 O ESPECISMO COMO DOUTRINA: ROMPENDO AS AMARRAS | 10 |
| 3 SÃO OS ANIMAIS SUJEITOS DE DIREITOS? | 15 |
| 4 CAPACIDADE PARA OS ANIMAIS: A POSSIBILIDADE DE AÇÃO | 21 |
| 5 CONCLUSÃO | 28 |
| REFERÊNCIAS | 30 |

1 INTRODUÇÃO

Os animais, constantemente, são vistos sob uma lente humana que os definem e os classificam como seres menos importantes dos que possuem vida racional, o que implica diversas questões de cunho moral e filosófico que buscam justificar a exploração, o uso para interesses próprios, a lazer e, numa profundidade psicológica, para preencher o vazio da alma daqueles que os exploram.

Essa minimização da vida animal em face dos interesses humanos extrapola as próprias condições de convivência, afetando diretamente o meio jurídico, em que se faz legítimo e apropriado, aos olhos da sociedade, o uso dos animais como bens e objetos, não gozando estes seres de qualquer condição jurídica para própria defesa.

Visando adentrar na problemática da inexistência de meios jurídicos para proteção animal, em especial aquelas que atendam os próprios interesses dos animais como uma capacidade própria, o presente trabalho busca aprofundar na relevância do estudo do direito animal e da possibilidade de os animais postularem acerca dos próprios interesses, pois apesar das correntes existentes que visam a proteção destes seres, há certa dicotomia quanto ao que realmente visam proteger.

A possibilidade de um estudo que adentre a temática dos direitos dos animais e a capacidade postulatória destes quanto ao próprio interesse, reserva um debate acerca de qual interesse, de fato, possuem estes seres e por que estes interesses devem ser legitimados a partir de uma perspectiva do próprio positivismo jurídico, que formalizou direitos humanos.

Através desta perspectiva, o estudo porta o objetivo de analisar e discutir acerca da capacidade postulatória do animal dentro do direito brasileiro através da positivação dos direitos jurídicos aos animais e do arcabouço normativo que o ordenamento já possui.

A metodologia utilizada englobou uma pesquisa qualitativa por meio de revisão bibliográfica de textos estruturantes da nova filosofia moral e que debatam a questão animal e processual no Brasil, com levantamento de artigos, doutrinas e teses, buscando trazer a informação que responda quanto à possibilidade de os animais postularem em juízo seus próprios interesses.

Por meio de uma estrutura em três partes, busca-se através do primeiro tópico uma abordagem histórica, social e filosófica acerca dos conceitos que passaram a definir a natureza do animal na sociedade. O segundo tópico se inclina a trazer as considerações sobre a natureza jurídica do animal no Direito Brasileiro, e se estas especificações realmente os definem como sujeitos de direitos. Por fim, o terceiro tópico busca analisar a possibilidade

dos animais como sujeitos postulantes no Direito Brasileiro, de modo a arrolar informações que possam responder se de fato os animais podem ser sujeitos de seus próprios interesses.

2 O ESPECISMO COMO DOCTRINA: ROMPENDO AS AMARRAS

O modo como os animais hoje é visto dentro de um conceito de sociedade moderna está absolutamente vestido de diversos mantos morais que, ao longo do amadurecimento e continuidade de uma vertente filosófica, trouxe ao atual modelo de mundo profunda raiz fixa na exploração sobre o mais fraco, o incompatível.

A relação atual entre animal e humano é efeito direto da ocidentalização de uma filosofia que dá seus primeiros passos ainda na Grécia Antiga, mas também é reflexo de diversos outros entendimentos e costumes os quais a modernidade também bebe da mesma fonte e continua a replicar, como a moral judaica. (SINGER, 2010)

Antes da própria difusão de uma moral aristotélica, que hoje pode ser elencada como pilar das bases de justiça, igualdade e equidade, as sociedades sustentavam uma relação com os animais a próprio modo, com uns exercendo maior empatia com a sua condição senciente, e outros fixando um entendimento de bem, de objeto, para servir ao próprio interesse dos humanos. (FELIPE, 2009)

Essa complexidade de relações tem um início na estruturação da identidade do antropomorfo, uma vez que no início das sociedades, ainda na construção de um modelo próprio de conduta, as pequenas tribos ou grupos nômades se relacionavam como parte da natureza, de um culto místico e sagrado, sem haver sobreposição da sua vontade sobre as coisas naturais. A inversão passou ao eclodir ao momento em que o homem assenta, domestica os animais e passa cultivar sua própria agricultura. (DIAS, 2009)

No Egito antigo, por exemplo, os sinais mágicos e convicções religiosas eram fundamento para a adoração dos animais. Os gatos eram cultuados como seres místicos e bons presságios aos que cuidassem de suas necessidades, aos deuses eram todos animais antropomorfizados, e há primeiro registro de nome dado a um cão que serviu ao Faraó, Abuti, enterrado em tumba própria. (DIGITAL GIZA, 2023)

Em contrapartida, o tratamento aos animais dado na Babilônia, inclusive positivado pelo Código de Hamurabi, fixava o interesse humano sobre os próprios animais, sendo estes tratados como mercadorias, produtos a serem explorados pela sociedade. A narrativa encontrada nesta antiga sociedade não guarda qualquer aversão a realidade enfrentada na atualidade.

Essa moral dicotômica encontrou respaldo também na moral judaica, principalmente em textos bíblicos, uma vez que há um robusto conjunto de entendimentos e traduções que corroboram no aprendizado de que os animais tanto serviam ao homem, como foi ao livro de Gênesis, mas também as considerações de seu sofrimento e equivalência com a pessoa humana. (SINGER, 2010)

Essa construção dos animais explorada pelos textos judaicos adentra a sua relação com homem, havendo alguns excertos em que se valoriza o sentimento animal e sua condição como ser vivo, assim como os homens, visto no livro de Isaías, quando há uma condenação ao sacrifício animal e uma busca em profetizar a livre convivência de todos os seres, inclusive entre os carnívoros, que não mais o serão. (SINGER, 2010)

Na Europa, o apogeu da cultura grega como filosofia dominante e capaz de fundamentar toda uma moral ocidental a qual perpetua até a atualidade, exsurtem duas visões filosóficas quanto a relação homem e outros seres vivos, de Pitágoras e Aristóteles, cujo título de vencedor foi entregue à moral aristotélica quanto ao tratamento para com os animais. (SINGER, 2010)

Segundo Felipe (2009), Pitágoras foi pioneiro em buscar estruturar uma moral de não violência e exploração animal. Seu conceito, ainda que dotado de cunho místico e transcendente, visava uma proteção dos seres vivos em amplo conceito, ainda que seu cerne portasse certa proteção indireta aos seres humanos:

Pitágoras afirma que com a morte do corpo biológico tudo o que não é matéria perecível migra para outra forma de expressão da vida. Ao perderem seu corpo, com a morte, as almas de todos os seres vivos incarnam em novas vidas, humanas e não-humanas. Por isso, maltratar animais não-humanos é o mesmo que maltratar humanos. (FELIPE, 2009, p.4)

Ainda que o dever da proteção esteja vinculado a uma remessa intrínseca de que proteger o ser vivo senciente é proteger o que antes fora humano, retomando o enfoque antropocêntrico, Pitágoras dá iniciação ao debate ocidental do que futuramente tem-se como base e fundamento a proteção do animal como figura a ser protegida por si só. (SINGER, 2010)

Ainda na Grécia, a dicotomia ganha forma e estrutura. Aristóteles, que viveu após Pitágoras, traz um bifurcamento para filosofia ocidental quanto ao debate sobre a questão dos animais. Toda cultura ateniense em que estava inserido, da dominação do homem livre sobre

mulheres, não atenienses e escravos, foi carregada ao plano filosófico da dominação do homem livre também sobre os animais.

os animais são classificados por Aristóteles numa escala inferior a dos humanos, por não serem capazes da racionalidade matemática. Por isso, são destinados simplesmente a servir à vida dos seres cujas percepções podem configurar projeções da vida para além do zoón, para o bíos. Daí termos hoje os dois conceitos de vida: o zoológico e o biográfico. (FELIPE, 2009, p.5)

A conceituação incisiva de que a dominação é legítima através de um grau, uma régua, em que a racionalidade é adotada como unidade, dando a cada ser humano uma veste, condição, de que se faz superior. Essa construção filosófica traz a legitimação da dominação também humana sobre outros seres humanos, mas que não são considerados racionais o suficiente, cabendo apenas instrumentaliza-los. (FELIPE, 2009)

Assim, em mesmo grau a legitimação da opressão como instrumento de poder, em que torna um ser menos propício a ser destinatário de direitos que outro, abraçou a condição de gênero, de capacidade, econômica e biológica, de espécies, para efetivar a dominação. Claro que este movimento criou pensamentos antagônicos, em oposição, que passaram ao longo da história a confrontar esta estrutura de poder. Mas há que se concluir que a ocidentalização da filosofia e da moral sempre caçou alvos a serem instrumentalizados, que gradativamente ou perderam a marca, ou ainda perduram, no caso dos animais.

O que se tem, de fato, seria a concepção antropocêntrica do animal, na vertente de que os animais são protegidos por tudo aquilo que possam oferecer, pela sua utilidade, justificada através de um pensamento pacífico e natural, sem possibilidade de que o tratamento destes seja equiparado ao tratamento dado a seres humanos. (TITAN, 2020)

Entretanto, ocorreram alternâncias quanto as concepções filosóficas, vindo a confrontar a moral ocidentalizada de dominação sobre os animais. Alguns filósofos passaram a se insurgir frente o entendimento de que os animais são tão somente recursos a serem abusivamente usufruídos pela perversão humana. (REGAN, 2009)

Essa nova corrente, bebendo da fonte do que foi Pitágoras à época, de fato materializou o pensamento em que o animal também merecia ser sujeito dentro da moral ocidental. (FELIPE, 2009)

Assim, houve incisiva debruça na tentativa de entender qual seria a natureza da figura animal dentro da moralidade ocidental. Este estudo ganhou força, opondo-se aos movimentos revolucionários e de mercantilização de todos os aspectos do cotidiano, através da ascensão

capitalista. O animal enfim é entendido como parte patrimonial, o que enseja uma nova doutrina de críticas. Neste conceito adentrou Tom Regan (2013, p.6), quando explicita que:

O erro fundamental é o próprio sistema, que nos faz ver os animais como recursos que existem para serem utilizados, comidos, cirurgicamente manipulados ou explorados por esporte ou dinheiro. Uma vez que aceitemos essa visão dos animais - como recursos - o resto é tanto previsível quanto lastimável

Notório que a nova lógica se fez através da crítica do que foi a moral estruturante da relação entre homens e animais. E como fruto de toda relação humana, há positividade de seus institutos, seja através do meio religioso, moral e, inclusive jurídico, visto através das relações atuais entre homem e animal nas diversas frentes, seja econômica, social ou doméstica.

Entretanto, cabe dizer que justamente quanto à instrumentalização do animal ser objeto de positividade jurídica, os próprios direitos humanos também transcorreram estes obstáculos até que sustentassem uma posição erga omnes, com grandes ressalvas. O que busca explicar é tão somente que a filosofia ocidental tornou sólida uma relação jurídica de objetificação da vida animal, como também o fez em períodos específicos com etnias distintas e mulheres, a título de exemplo.

O confronto direto a esta teoria recebeu atenção especial durante a ascensão do iluminismo. Ainda que o enfoque tenha sido a própria liberdade humana, o iluminismo trouxe a consolidação de uma nova visão moral com Kant, quanto ao que se discorre sobre a dignidade inerente a cada indivíduo, a cada ser. A racionalidade, a razão, toma frente como máxima expressão de vontade, sendo este atributo ao que infere a condição do ser possuir a dignidade, sendo o homem um fim em si mesmo. (FELIPE, 2009)

Este pensamento descartaria por completo qualquer efetividade na proteção animal, ou dignidade do próprio animal, que na concepção kantiana não passaria de um meio para o exercício da vontade absoluta, da racionalidade humana. (FELIPE, 2009)

Contudo, de forma concomitante a Kant e seu pensamento vinculado à racionalidade como justificativa a dignidade, a filosofia moral em torno da questão animal ganhou um enfoque determinante em que passou a beber do mesmo período e romper com qualquer pretensão especista em que o antropomorfo fosse superior às demais formas de vida. Como exemplo desta corrente foi o filósofo Bentham, um dos precursores do utilitarismo, que abordou a égide do sofrimento. Ainda que a racionalidade não seja inerente aos animais em geral, a capacidade de sofrer é indissociável. (SINGER, 2010)

Bentham se inclina e denunciar a tirânica ordem humana, numa comparação inédita entre o que fora feito aos escravos e as atitudes dos homens frente aos animais. Esse domínio fez-se como um suporte ilegítimo de poder, tendo inspirado as primeiras batalhas por melhores condições ou proibições a crueldade animal na Inglaterra. (SINGER, 2010)

Justamente, a proposta trazida por Bentham foi determinante na construção de um conceito de proteção jurídica. A racionalidade não teria o condão de ditar a quem serve a quem, mas sim a capacidade de sentir, uma vez que os animais se dotam de sensibilidade, de impulsos e sentidos. (REGAN, 2013)

Com um novo momento político que vinha alcançando maior universalidade em todos os lugares do mundo, com o fim do absolutismo, ainda que reservado a pequenas elites, as propostas passíveis de trazer um novo clímax ao direito animal, que antes se reservava tão somente ao campo filosófico, encontra sua primeira janela.

O que antes podia ser definido como uma hegemonia dominante ocidental em que havia a réplica de poder do homem sobre não somente outras espécies, mas também a outros iguais, seja por qualquer característica hostilizada, recebia nova atenção quanto a estrutura de poder, que recebe questionamentos através dos grandes movimentos de manifestação de novas ideias. Cada base ou pilar que sustentava os argumentos de dominação passaram a ser questionados com pulso.

No século XX, o rompimento da soberania da razão como justificativa da dominação humana sobre os animais inaugurou o termo especista. A estrutura jurídica e moral das regiões que descartava por completo a capacidade de sentir dor dos animais, recebeu um enfoque filosófico em que o conceito dignidade humana, por ser um fim em si mesmo, merecia extensão de seu princípio a tudo o que se visse como vida ou vivo. Ou quase tudo.

Como vislumbrado pela nova corrente, a justificativa de que os animais não se dotam de interesse e merecem a instrumentalização constante, um massacre generalizado, é frágil quando comparada a estruturas que fundamentam a ordem jurídica própria da condição humana. Se aos animais não existe a possibilidade de exercerem diversos atos jurídicos, por assim dizer, diversas pessoas também não são capazes, e a este ponto a razão não deixa de constitui-los como sujeitos que merecem proteção. Nesse sentido, pontua Tom Regan (2013, p. 18) em sua tese:

Os animais, é verdade, carecem de muitas das habilidades que os humanos possuem. Eles não podem ler, fazer grandes contas, construir uma estante de livros ou fazer uma pasta de beringela. Acontece que muitos seres humanos também não o podem, e nem por isso nós podemos (nem devemos) dizer que

eles (esses seres humanos) possuem menos valor inerente, um direito menor de ser tratado com respeito do que os outros.

Regan (2013) se agarra ao conceito kantiano e reverbera sua crítica no sentido de que se ao homem tem o status de ser um fim em si mesmo, este conceito não deveria se limitar tão somente ao homem, mas a todos aqueles que efetivamente também sejam um fim em si mesmos. Um animal, por si só, é um fim em si mesmo quando busca suas próprias vontades e afasta-se do sofrer. (FELIPE, 2009)

A justificativa de que a racionalidade faz exsurgir o status de meio para dignidade humana, as situações poderiam se planificar facilmente em milhares de variáveis em que a própria condição humana também estaria ameaçada pela falta de poder exercer sua vontade:

As pessoas menos capacitadas não existem para servir os interesses dos mais hábeis, nem são meras coisas para ser usadas como meios para os fins deles. Do ponto de vista moral, cada um de nós é igual porque cada um de nós é igualmente "um alguém", não uma coisa; o sujeito-de-uma-vida, não uma vida sem sujeito.

Então por que a ideia de ser o sujeito-de-uma-vida é importante? Porque ela tem êxito - onde as outras candidatas que discutimos falham - em explicar nossa semelhança moral, nossa igualdade moral.

(REGAN, 2012, p.74)

De fato, a construção de uma mentalidade de dominação se deu como uma somatória histórica das várias culturas dominantes da ‘ocidentalidade’. Todas passaram a levantar argumentos que justificassem a própria dominação animal, que em verdade não passa da réplica da própria natureza tirânica humana.

Todos os conceitos que estruturam a exploração animal para fabricação de roupas ou insumos são justificados por criações próprias humanas. A fragilidade da dignidade do ser humano por ser um fim em si mesmo encontra-se na senciência animal, na sua capacidade de fugir da dor e encontrar sua própria essência quando realizada sua animalidade natural.

A este ponto o presente texto buscará confrontar a ideia das razões as quais a proteção jurídica ao indivíduo se estende às mais infinitas fronteiras, podendo pleitear direitos em todas as instâncias, enquanto aos animais há reserva de ser um direito próprio a humanidade, não podendo ter proteção digna.

3 SÃO OS ANIMAIS SUJEITOS DE DIREITOS?

Com o acúmulo de vertentes filosóficas que buscaram dialogar uma posição para a existência animal, surge uma visão dos animais, dentro da concepção jurídica incorporada ao

ordenamento e pensamento ocidental, em que se entende a vida destes seres como um produto ou propriedade, mesmo senciente, mas que se comporta como um braço da natureza e seus recursos, podendo ser amplamente utilizado para as atividades humanas mais diversas.

Assim, a apreciação da vida animal pelas pessoas está vinculada ao que cada um representa ao ramo de exploração e retorno diretamente ligado. Deste modo, a concepção que impera é de que a existência animal possui um valor atrelado ao que eles representam para os interesses humanos, e não pelo valor próprio que portam. (SILVA, 2009)

Através desta apreciação panorâmica incisiva, há uma complexidade em tratar os animais como sujeitos de direitos, uma vez que os mais diversos ramos de exploração se utilizam do ‘produto animal’ para a fabricação de infinitos insumos, tal como a alimentação baseia-se no abate, a indústria farmacêutica utiliza-se da testagem animal, e até mesmo pesquisas financiadas por governos dispendem milhares de dólares anuais em trabalhos científicos sem resultados úteis. (SINGER, 2010)

Em um pensamento sintetizado através das ideias de entre Peter Singer (2010) e Tom Regan (2013), é possível vislumbrar que a relativização da dor a qual o animal se submete torna corriqueiro relacionar animais diretamente a prazeres humanos. Não somente, as condições as quais são postos os animais em situação de eventual abate, ou aqueles submetidos a pesquisas científicas, seriam pavorosas e aterrorizantes se enfrentadas por animais domésticos, vinculados a uma proximidade maior com os seres humanos, ou inclusive indivíduos incapazes, que podem ser comparados a animais em suas capacidades como um todo.

A dificuldade em vislumbrar os animais como sujeitos de direitos de fato estende-se ao uso comum do termo. O termo ‘sujeito de direitos’ encontra incompatibilidade em ser associado a um ser senciente quando tratado de modo corriqueiro, ao comum, mas imediatamente há uma remessa a pessoa humana quando da citação desta terminologia, o que conduz a apreciação da incompatibilidade entre um animal e um direito próprio.

Historicamente, no plano legal, a própria proteção animal se deu, originalmente, na Inglaterra através de medidas votadas no Parlamento em que se proibiam a crueldade sobre animais de carga ou transporte. Esta condição inaugura uma nova visão de proteção, mas que dentro de um conceito de sociedade capitalista, visava conservar a condição da propriedade humana. Um direito ao homem de proteção animal. (FELIPE, 2009)

Assim há uma demonstração de que a legislação sobre direitos dos animais deveria conter nomenclatura de direito aos animais. O teor normativo em verdade iniciou-se com a

projeção de uma proteção exacerbada à propriedade humana, sendo este o próprio animal, e não sua essência viva.

No Brasil, o debate remete ainda a 1895, com a formação da União Internacional de Proteção Animal (U.I.PA), visando a incorporação de elementos estrangeiros, ascendentes na defesa dos animais, mas que só veio colher frutos em 1924, com a proibição do uso de animais para recreação mediante sofrimento. Justamente se elenca alguns elementos de consideração da senciência, da empatia quanto ao sofrimento animal, mas não há uma inovação na consideração do animal como figura central. (SILVA, 2009)

Cabe dizer que com o fomento da expansão protetiva de direitos, correria uma onda de estudos em que se formou uma eclosão de debates sobre direitos difusos, com intuito de trazer ao cerne da relação jurídica entes antes não personalizados, em que o desenvolvimento do entendimento legal dado a figura animal pode usufruir de leve impulso.

Esta nova geração de direitos encontra maior visibilidade no estudo das relações humanas com o meio ambiente, havendo uma maior reflexão entre as atitudes do homem frente ao novo momento capitalista e a degradação do planeta. E aqui muito se elenca o valor da vida animal, mas este encontra-se lotado dentro de um conceito amplo em que o animal faz parte do meio ambiente, sendo um sujeito indireto, figurado como fauna. (ATAIDE JUNIOR, 2018)

De fato, este novo momento em que se debatem uma terceira geração de direitos foi vivido no Brasil em 1988, com a promulgação da Carta Magna de 1988. A materialização dos direitos difusos e coletivos em seu conteúdo trouxe o art. 225, na sua plenitude, especificações para tratamento e proteção do meio ambiente. A este termo, há uma remessa quanto a vedação a crueldade, através do inciso VII, do § 1º.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Há um pretexto em que o enquadramento dos animais em um contexto de fauna e flora, cabendo uma proteção única e integralizada entre ambas, mostra uma dificuldade em dissociar questões próprias a cada espécie animal, que enfrentam problemas únicos.

Inclusive, há um espécime controverso no próprio texto, em que ainda há a figura imperiosa do direito humano sobreposto a crueldade, num lapso de relativização, quando o texto constitucional dispõe que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais. (BRASIL, 2017)

Notoriamente, a disposição absorve a proteção animal, dentro do plano constitucional, a uma proteção necessária ao meio ambiente equilibrado e a própria dignidade humana, e seus direitos fundamentais. A problemática emerge, em que a figura de direito, quando da proteção e vedação a crueldade animal, está no ente pessoa física, na coletividade, e não propriamente no animal alvo de toda crueldade e exploração. (ATAIDE JUNIOR, 2018)

Neste caminhar, a mitigação dos impactos da exploração humana, inferindo crueldade sobre os animais, recebeu freios através de leis que buscavam tão somente ‘humanizar’ a exploração animal, ainda que haja uma problemática latente sobre este termo. Deste modo, há um destaque para leis que buscaram proteger a integridade física animal.

Existe uma aceitação temática, justamente pela inserção do tema animal na Constituição estar anexo ao ambiente, de que os animais são parte de um conjunto do próprio direito ambiental. (ATAIDE JUNIOR, 2018)

Ora, o entendimento faz remeter a uma apropriação da defesa animal aos que são silvestres, aos distantes, a fauna propriamente dita, sem que haja uma interpretação da temática sobre a exploração animal no ramo alimentício, farmacêutico e inclusive doméstico, havendo sua relativização. (SINGER, 2010)

Entretanto, necessário mensurar que há uma emancipação, fomentada pela exploração do pensamento filosófico moderno primeiro de Bentham e seus similares, mas que vem ganhando uma forma gradual com Regan e Singer, em que a figura animal é destacada de todo conjunto natural e passa a figurar em polo próprio, centrando seus estudos na sentiência, na capacidade de sentirem dor. (FELIPE, 2009)

Como passíveis de serem postas, algumas inovações jurídicas a legislação pátria são a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, em que enquadra os maus tratos como fato típico e punível, e a Lei Arouca, Lei nº 11.794, em que se estipulam limites as crueldades impostas em pesquisas animais.

Todos estes textos imperam uma proteção necessária aos animais, mas os distingue, encaixa-os em caixas seletivas, dando importância a determinados seres, e outros ainda sob a égide de exploração humana. Justamente, as leis limitam a crueldade possível a ser imposta aos animais, mas não as extinguem, numa tentativa de buscar fundamentos ou justificativa de que o sofrimento animal seria um mal necessário. (SINGER, 2010)

É notório de que os textos legais complementares a constituição e que versam sobre a condição animal possuem um destaque único, gozando de uma natureza especial no ordenamento, através da consideração da própria senciência animal em seu status como ‘sui generis’, não sendo nem objetos, mas também não encaixados na condição de ‘pessoa’.

Como exemplo, uma relação que vem ganhando destaque dentro do ordenamento, em especial pela implementação dos tribunais, é a guarda de pets entre tutores, mas esta não se regulamenta por lei própria ou pela própria lei de alimentos, mas está atrelada a um direito obrigacional.

Estes avanços, ainda que tímidos e que podem ser observadas dentro do ordenamento pátrio, bebem da fonte máxima: a Constituição. De certo modo, seu enquadramento pertence aos direitos difusos, o que não abrange a efetividade desejada na proteção animal, exercendo uma função paliativa ao sistema jurídico e a própria moral, à medida que fornecem uma visão humana do que deve ser considerado direito, sem ofender os interesses dos que formulam as leis.

Ademais, há uma militância que também se debruça sobre a efetividade dos direitos animais, mas seleciona-os, fixando ainda mais uma prática protetiva eletiva, visto a importância da proteção aos animais domésticos, mas o desprezo a outros animais, como sapos ou ratos. (REGAN, 2013)

Esta condição fortalece a identidade da pessoa humana como a titular de direito aos animais, e elitiza a relação dando um enfoque nada fundamental a dignidade dos seres. Como exemplo, o próprio ordenamento, através da Lei nº 14.064, assevera penas de maus tratos tão somente a cães e gatos.

Quando da análise minuciosa, a situação em verdade parece ser carente do entendimento de que aos animais deveriam incorrer em um direito moral, de modo universal, o qual não há distância pela espécie ou seu grau, devendo ser extensa a proteção à medida que também se justifica a proteção dada a pessoa humana, sendo uma proteção digna por si só (REGAN, 2013).

Na complexidade social em que se inserem homens e animais, não apenas restringindo-se ao Brasil, a proteção legal dada a cada espécie não exerce uma função expansiva, de direito fundamental à própria dignidade animal, ainda que seja constitucional. Em verdade, reinam deveres indiretos da humanidade, aos que criam as leis, e não direitos diretos que constroem uma noção do ente animal como figura de direito. (SILVA, 2009)

O conceito de deveres indiretos traduz de forma precisa a relação evidenciada no modelo de sociedade atual. A concepção elaborada por Tom Regan materializa que a relação

entre homem e animal concebe um dever e não um direito, ganhando traços na concretude das relações humanas gerais:

Para exemplificar: suponha que seu vizinho chute seu cachorro. Ele fez algo errado. Mas não ao seu cachorro. O erro que foi cometido, foi contra você. Como sabemos, é errado prejudicar as pessoas, e seu vizinho, chutando seu cachorro esta prejudicando você. Então você é o lesado, não seu cachorro. Ou ainda: chutando seu cachorro, seu vizinho esta lesando a sua propriedade. Afinal de contas, é errado danificar a propriedade de outrem, seu vizinho fez algo errado - a você, é claro, não ao seu cachorro. O seu vizinho não prejudicou mais seu cachorro do que teria prejudicado o seu carro, se o para-brisa do mesmo fosse quebrado. Os deveres do seu vizinho envolvendo seu cachorro são deveres indiretamente relacionadas a você. Mais ordinariamente, todas os nossos deveres relacionadas aos animais são deveres indiretos para outros – para os seres humanos. (REGAN, 2013, p.23)

Nesta concepção posta, os animais não estariam sendo sujeitos de direito próprios a sua sciência, sua própria capacidade de sentir dor, e haver seu interesse em afastar-se desta (SINGER, 2019).

Pelo materialismo filosófico, a tendência deste pensamento é como uma reprise às condições vividas pela sociedade em períodos nada longínquos, em que há uma mercantilização da vida e um dever que respinga mais como responsabilidade dos indivíduos, numa tentativa de preservação de humanidade que não é concreta, mas ficta.

Exsurge, portanto, um não tão novo modelo de dominação, em que os animais são tão somente produtos do uso humano, havendo figuras isoladas merecedoras da benevolência do legislador, sem que a efetiva proteção se debruce a um campo de importantes avanços a uma preservação eficaz no Judiciário como um todo de direitos inerentes a dignidade e a não crueldade. Para ser figura detentora de seu próprio direito, elenca Maria Alice da Silva (2018, p. 18):

Para que o indivíduo seja sujeito de direito é preciso conferir a ele direitos de proteção e garantias de fato. Não basta possuir uma regra que permita a interpretação protetiva, como no exemplo que usamos em relação ao Brasil. As leis penais e que diminuem as práticas de crueldade são apenas leis que estabelecem alguma proteção para os animais, mas não são suficientes. Além disso, leis atuais que protegem os animais deixam claro o uso animal como instrumento.

Para a figura do animal como sujeito de direitos, haveria que se empenhar preocupações que pairam o campo da personalidade, em que o próprio animal seria figura da

sua própria condição, e não a coletividade. O tom que se espera é de que o ente seja capaz de reivindicar a sua dignidade.

Para tal, haveria que se normalizar a construção de um modelo de defesa jurídica aos animais, sem necessariamente remete-los a uma coletividade como se existe no modelo atual, mas individualiza-los cada qual com suas aflições e condições próprias passíveis de serem postas no intuito do seu próprio interesse de existirem sem dor. (DA SILVA, 2018).

Em suma, a capacidade dos animais em moverem-se ou se oporem a condições que fogem a seu interesse principal de não sentirem dor necessariamente o posicionam como seres capazes de requererem esta condição. (SINGER, 2010)

No Brasil, a personificação tem-se como capacidade para o pleito, sendo impossível a tutela de interesses que não estejam vinculados a um ente personificado, seja físico ou jurídico. Nota-se que a personalidade, em si, pode ou não ser capaz, havendo inclusive a possibilidade da tutela dos incapazes. Estes são pressupostos básicos para a consideração do ser como sujeito de direitos conforme o Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015)

Entretanto, quanto aos animais, a estes reservam-se definições de bens semoventes, sem possibilidade de estarem em pleito, ainda que a proteção jurídica dada por lei vise exercer função paliativa. Assim, restaria a defesa de um direito que fosse básico ao animal, numa efetivação concreta dentro do plano processual, afastando-o da condição de propriedade. (DA SILVA, 2018)

A proteção não os enquadra como sujeitos de direitos, mostrando-se ineficaz qualquer legislação posta em sede de proteção, uma vez que tutela indiretamente os interesses animais. A partir destas considerações, haveria possibilidade de romper com as barreiras conservadoras da justiça e levar os animais a condição de requerentes de sua própria condição, como verdadeiros sujeitos de direitos e requerentes no plano processual?

4 CAPACIDADE PARA OS ANIMAIS: A POSSIBILIDADE DE AÇÃO

Visto o interesse dos próprios direitos animais serem destinados à coletividade, há que se mensurar uma habilitação destes dentro do âmbito processual, para que notoriamente haja uma migração daqueles tutelados, numa tentativa de concretização do direito a quem é de direito. E neste aspecto, a teoria da materialização do direito processual deve ser ampliada para que, efetivamente, haja tutela do direito dos animais aos animais.

Logo, haveria a possibilidade de expansão do direito de ação, destinado a entes restritos dentro do direito, como pessoas físicas ou jurídicas, para também os animais,

havendo assim uma tutela efetiva e conseqüente quebra da concepção de animais como objeto dentro do direito brasileiro?

A priori, necessário se faz mensurar como se efetiva a proteção de direitos animais dentro do plano jurídico brasileiro quanto a questão juízo. A tutela de direito se dá em plano judicial, efetivamente, o que enseja especificações de como pode haver demanda em que direitos dos animais é objeto do processo.

Em 1934, em um movimento revolucionário à época, entrou em vigência o Decreto-Lei nº 24.645, cujo conteúdo incorporava a tutela dos direitos dos animais como responsabilidade do Ministério Público ou dos membros das Sociedades Protetoras dos Animais. (SILVA, 2009)

Perceba-se que, para o momento, a materialização da tutela era destoante de qualquer regulação em âmbito mundial, havendo inclusive uma mensuração quanto a própria natureza do indivíduo tutelado, que traz uma concretização a quem cabe proteger:

Art. 17. A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos. (BRASIL, 1934)

Como esta proteção não se limita a constituir a natureza do ser tutelado, mas também fornece uma compreensão a quem cabe a responsabilidade de tutelar em juízo, com a disposição de que os animais são tutelados pelo Estado (art. 1º), cabendo ao Ministério Público e membros das Sociedades Protetoras dos Animais assisti-los em juízo (art. 2º, §3º), este procedimento vem sendo tido como a praxe em juízo.

Esta tutela pode ser melhor vista principalmente na Lei de Crimes Ambientais, na seção dos maus tratos aos animais, disposto em seu art. 32, que traz uma garantia à integridade física animal, quando tutela através de um tipo penal. Como crime tipificado, em caso de ocorrência deste fato, estará o infrator sujeito a ação penal, sendo o Ministério Público o titular por meio da substituição processual. (TITAN, 2020)

Notório elencar que a substituição processual exsurge no mundo do direito como instrumento que determinado indivíduo age em nome próprio em defesa do interesse alheio, sendo neste caso o interesse da sociedade. (SILVA, 2009)

Sabendo que propriamente o ser lesado e violentado não figura no polo da ação apto a reivindicar direitos, mas é substituído pelo MP que, como custos legis, protege o direito de interesse da sociedade, não progride a proteção animal numa tutela individual, voltando ao patamar de objeto de direito, embora protegido sob uma nova égide. (DA SILVA, 2018)

Assim, a proteção age mais como uma compensação ao dano em que os homens movem sobre o meio ambiente, mas sem uma especificidade da natureza lesada, o que demonstra claro desinteresse na tutela própria e única de cada animal. (TITAN, 2020)

O fator que determina a construção de um direito animal que elege a tutela alheia como o principal foco da ação, em que a postulação em juízo se limita à proteção da demonstração do dano a coletividade, reverbera situação de verdadeira negligência com os animais, sem uma tutela efetiva no âmbito processual, mas que não corresponde as circunstâncias legais que justificam a própria postulação em juízo de pessoas ou entes.

Ora, aos animais resta um estado de carência quanto a sua individualização que possa ser levada ao Judiciário, de modo que a sua tutela é preenchida com apropriações de conceitos criados para justificar direitos jurídicos a diversos entes, mas os seleciona numa esfera fora desta possibilidade, exemplo o qual o MP é eleito seu substituto dentro de um processo, mas não o protege, havendo a reserva de defender a coletividade humana.

Tal apatia se justifica, numa conceituação especista, de que os animais dentro do seu conceito de irracionalidade não teriam legitimidade ativa para uma eventual demanda, pois não são capazes de usufruir direitos, mas relacionam-se como objetos do Direito. E neste sentido, a fundamentação se respalda na incapacidade de exercerem atos da vida civil, que de fato não o podem. (REGAN, 2013)

Entretanto esta mensuração não considera que muitas pessoas ou entes personificados também não o podem, e assim se sujeitam a representação. Obviamente uma criança não é capaz de exercer diversos atos da vida civil, como um recém nascido também não pode votar, além de que uma pessoa jurídica também não conota necessariamente a consciência ou racionalidade, mas mesmo assim exercem atos sob representação. (SINGER, 2010)

Fato é que o direito de ação, de reivindicar direitos a diversos entes que não podem expressar sua vontade, não são suprimidas dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Muito pelo contrário, a tutela a estes vulneráveis se inclina à criação de políticas públicas que efetivem a sua proteção, sendo de alta comoção qualquer supressão de eventuais direitos a estes. Isto ocorre, em síntese, porque o próprio direito os define como pessoa, num conceito jurídico do termo.

A equação é que toda pessoa, que seja sujeito de direitos, necessariamente é uma criação própria jurídica, em especial a própria personalidade é síntese da conceituação jurídica de pessoa como sujeito de direitos. Esta personalidade se faz como uma criação que satisfaça interesses, sendo imperativo de que estes interesses sejam reconhecidos pela própria ordem humana, que os qualifica (GORDILHO; SILVA, 2012)

Em 1972, o Professor Christopher Stone publicou o texto “Should Tree have standing? Toward legal rights for natural objects”, em que fomenta a defesa da natureza como pessoa jurídica, realizando um paralelo comparativo das considerações graduais feitas ao longo dos anos entre pessoas antes não personificadas, afastadas do direito, como escravos e até mesmo empresas, e a nova conclusão moral da sociedade de que estes possuem interesses e direitos que os qualificam como sujeitos legitimados para pleitar em juízo. (SILVA, 2009)

Claro que este conclui que para a efetivação de uma tutela jurisdicional devem ser preenchidos requisitos, como a pessoa mover ações em seu próprio interesse, a consideração de que o dano tomado fere diretamente o ser, e que eventual reparação deve atingir propriamente o ser, e mais ninguém. Toda essa conceituação define a ideia de pessoa, ainda que não humana, mas personificada, podendo ser medido quem pleiteia, o nível de dano causado ao ente, e uma reparação que seja também a própria pessoa, não necessariamente física.

Neste sentido, parece insurgir que aos animais deve ser reservado o atributo de personalidade própria, individualizada, pois estes possuem interesses que são inatos ao próprio sentir, a própria condição senciente, e que podem ser definidos como interesse em garantir a própria sobrevivência e agir conforme sua natureza, sendo mensurável danos e reações que possam restaurar uma situação jurídica anterior ao animal. (SINGER, 2010)

Assim como ocorre com pessoas jurídicas que, em determinadas circunstâncias, movem ações frente a outras pessoas, sejam físicas ou jurídicas, numa tentativa de resguardo de seu patrimônio, ou de um direito tributário, a título de exemplo, essa legitimação para tais atos fora necessariamente uma criação jurídica, e não positivada por haver uma racionalidade inata.

O que se busca, em síntese, é elencar que de fato os animais não são pessoas humanas, mas são pessoas dentro do conceito jurídico do termo, o que lhes fornece a legitimidade de garantir uma vida sem sofrer, pois este seria um interesse legítimo e mensurável, e que também pode ser medido frente a uma reparação.

Nesta seara, aos animais não deve haver um tratamento em paridade aos ofertados às pessoas humanas, uma vez que não se equiparam tratamentos entre pessoas físicas e jurídicas também dentro do judiciário, mas como cerne deve exsurgir o direito de terem seus direitos levados a discussão quando conflitam com outros direitos. (SILVA, 2009)

Assim, busca-se uma absorção deste conceito de interesses inerentes aos animais, que são próprios de sua natureza, sem que estes sejam sujeitos do direito da coletividade, mas

sujeitos de seus próprios direitos. Logo, a eles deve-se impulsionar um estudo do possível enquadramento dentro da própria legislação processual brasileira, que encontra respaldo para que os próprios animais sejam sujeitos de seus próprios direitos, via representação.

Considera-se que o Direito como um todo deve ser entendido como a tutela dos diversos interesses dentro de uma sociedade. Mas para que seja concreta a efetivação destes direitos, há que se buscar formas de efetiva-lo quando da lesão ou ameaça. E neste aspecto o modo a ser empreendido seria a capacidade de postular em juízo, ou propriamente de ter o direito a ação. (BUENO, 2015)

Logo, a ação seria um direito abstrato de agir do indivíduo, em que a concretude de pressupostos básicos e essenciais legitimam o indivíduo a postular em juízo, sendo, portanto, necessário que estejam presentes para admissibilidade o interesse e a legitimidade de estarem em juízo. (WABIER; TALAMINI, 2016)

Esta dinâmica se apresenta diante do próprio Código de Processo Civil, de 2015, em que dispõe através de seu artigo 17 estes dois instrumentos base para que a pretensão de ir a juízo seja atendida. Inclusive, ausentes estes pressupostos, ainda que haja uma pretensão assegurada por outra lei material, haverá indeferimento da inicial e consequente extinção sem julgamento do mérito da ação, conforme art. 485, inciso VI, do CPC.

A construção dessa dinâmica é garantidora de que indivíduos diversos levem sua pretensão à juízo frente a qualquer tipo de inconstância com um direito que o detém, ou pensa deter, sendo amplo direito a jurisdição, independente da materialidade do próprio direito ser ao fim concedida ou não pelo juízo.

Mas o que de fato define o interesse de agir e a legitimidade? Nas palavras de Wambier e Talamini (2016, p. 117), o interesse de agir seria “a necessidade de se postular em juízo em busca de uma determinada utilidade”, sendo útil aquilo que lhe assegurará uma determinada situação já determinada, mas não efetivada.

É certo que a utilidade se resume a um pedido em que não necessariamente forneça uma benesse, mas também a manutenção de um status natural, corriqueiro, em que não se vive numa condição de plena lesão.

Pela construção arguida, o interesse está diretamente atrelado a eventual vantagem, benefício ou sucessos em planos diversos, como os econômicos, morais ou sociais, havendo que se mensurar numa hipótese futura que o pedido inerente a ação proposta venha conceder a parte. (ALVIM; GRANADO; FERREIRA; 2019)

Claro que o interesse de agir se converte na utilidade que não atinge apenas pessoas únicas em suas vontades, desejos ou necessidades, mas também os diversos entes

personalizados pelo direito, muitos dos quais são a manifestação de um interesse conjunto que se materializam em uma só pessoa. Aqui definem-se como sociedades de fato, empresárias, comissões, associações, dentre outras que possuem legitimidade em buscar utilidade no pedido feito.

Este entendimento afasta qualquer possibilidade de consideração de somente os entes os quais são dotados de racionalidade ou vida, uma vez que há uma extensão para que o juízo receba o pedido e considere útil também daqueles que são criações jurídicas.

Não parece ser correto a consideração de que os animais não teriam interesse na utilidade de estarem vivos, de não serem objetos usados pelos desejos e vontades das pessoas humanas, assim como do interesse puramente econômico das pessoas jurídicas. A mera colocação da integral conceituação do interesse de agir sob uma perspectiva simples de que o animal é ser senciente expande a possibilidade do seu interesse em manter a própria vida é utilidade justificável para postulação em juízo.

Quanto a legitimidade, resume-se a titularidade de uma relação jurídica em foco. Ora, é legitimado ao pleito se, determinada pessoa, garante vínculo com o objeto e o direito de disputa, sendo, portanto, de seu interesse estar na figura de parte. (WAMBIER; TALAMINI 2016)

Importante a ressalva de que a legitimidade se desmembra para causa e para processo, sendo legítimo para causa aquele que garante o vínculo com o objeto, como exposto, e legitimado para processo aquele que detém capacidade para o processo, capacidade processual. (ALVIM; GRANADO; FERREIRA; 2019)

Havendo a definição de legitimidade como a possibilidade das partes figurarem em polos de uma mesma causa, cuja pretensão de um choca-se com a de outro, faz-se possível estender que há legítima pretensão em animais estarem figurados em qualquer um dos polos dentro de uma causa, pois a estes existe a reserva de direitos que são inerentes.

Ora se a pretensão de um animal em estar vivo choca-se diretamente com a pretensão de um ente em explora-lo economicamente, havendo um conflito entre vida e liberdade econômica, faz-se pleno e naturalmente abrangido pelo direito que estas duas causas legítimas sejam levadas a julgamento, independente de quem é seu portador.

Curiosamente, esta concepção do animal como parte já foi explorada em 1545, na França ainda não formalizada como Estado, em que habitantes de uma aldeia ingressaram uma ação contra carunchos, em razão de danos aos fazendeiros da região, terminando com a vitória dos animais sobre o pretexto de que “esses seres vivos criados por Deus possuíam o mesmo direito que os homens a se alimentar de vegetais”. (SILVA, 2009, p. 53)

Essa inclinação a condição de haver legitimidade processual animal deve-se, em primeira vista, ser sustentada através tanto da ordem processual brasileira, que concebe a possibilidade do enquadramento dos animais no polo processual, e também as contribuições de Christopher Stone (2013), já apresentadas, que se faz suficiente para análise de eventual legitimidade, firmando um entendimento robusto que, dentro das condições da ação, aos animais é reservado o direito de postular em juízo.

E como uma síntese de toda absorção destes conceitos, e ampliação das condições que são inerentes a própria legislação brasileira, que embora não seja expressa, mas garante uma expansividade própria aos pressupostos constitucionais de proteção a qualquer ente, o Brasil passa a debater casos interessantes os quais abrem portas a uma efetiva proteção individualizada, respeitando o interesse do próprio animal.

Conforme matéria do Migalhas (2023), em Ponta Grossa, cidade do Paraná, a juíza de Direito Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha considerou o cão Tokinho como parte legítima no processo em que o próprio animal move em face de seu ex-tutor por maus tratos, sob representação da ONG Fauna de Proteção aos Animais.

A decisão do juízo, de acordo com o Migalhas (2023), fundamentou-se sobre pretextos já amplamente discutidos, e que se estruturam numa razão inafastável de que por serem os animais capazes de dotarem-se de direitos subjetivos, postos pelo próprio Estado, são dotados de capacidade processual. Por fim, ainda houve destaque de que os animais são sujeitos de direitos fundamentais, em razão da Constituição lhes assegurar dignidade.

Não somente, como um grande marco ao Direito Animal brasileiro, há que se referendar o caso da macaca Suíça, mantida em cárcere por seus cuidadores, os quais lhe tomavam gradualmente seu direito a vida e a liberdade, tendo o MP impetrado com Habeas Corpus. Ocorre que antes do julgamento do habeas corpus, ocorrera a perda do objeto, em razão do falecimento da macaca, mas isto não impediu o juiz de considerar Suíça sujeita de direitos. (SILVA, 2009)

Embora, fosse caso de substituição processual, tendo o MP impetrado com Habeas Corpus, houve a necessária individualização do sujeito animal frente a direitos que são inatas a sua própria condição, que inclinam a apreciação da causa animal dentro da concepção de parte. O entendimento, quando planejado no sentido de garantir aos animais o direito processual de ir a juízo, ainda que representado, garante a emancipação de sua natureza de pertencimento a coletividade, concedendo o direito de ser seu próprio sujeito, como naturalmente ocorre inclusive com o nascituro.

Assim, havendo uma dualidade entre a não consideração de animais como legitimados para estarem em juízo, para postularem, enquanto a outros juízos há consideração de que os animais são sujeitos de suas próprias condições, e não de uma coletividade, todos sobre a mesma égide, mesmo código e mesma moralidade, a postulação animal em juízo é amplamente possível tendo em vista as condições dadas numa lógica processual brasileira.

Claro que existem relutâncias na consideração de animais como legitimados processuais no pleito de seus interesses, mas é evidente de que estes seres podem ser tutelados dentro das condições jurídicas e legais já postas pelo ordenamento, por cumprirem com os pressupostos processuais que justificam a legitimação também de pessoas físicas e jurídicas estarem em juízo, sejam as com capacidade civil ou não, cabendo apenas uma relativização e consideração, estendendo essa dignidade a todos.

5 CONCLUSÃO

O Direito dos Animais é uma matéria em constante mutação ao longo de sua aceitação histórica, sendo de todo modo conclusa a observação de que a condição dos animais está diretamente ligada a construções morais próprias que tentam, a todo instante, justificar um clima especista, de dominação jurídica.

Entretanto, é possível o vislumbre de que esta conceituação não se distancia de outras conceituações autoritárias na tentativa de construir uma soberania humana, seja de gênero, raça ou cor, sendo uma ordem fundante para que os animais, hoje, sejam vistos como sujeitos do direito, instrumentos a mercê da dominação, e não sujeitos de direitos, ainda que haja uma ampla tentativa de inseri-los dentro do âmbito da proteção jurídica.

Nesta seara, a própria proteção jurídica que se fortalece aos animais, mesclada a conceituações que legitimam a postulação e conseqüente reivindicação de direitos inerentes aos humanos, também se sustenta dentro do conceito do interesse animal, sendo possível e indiscutível que os animais podem ser sujeitos postulantes e irem a juízo somente através do ordenamento vigente.

Desta forma, conclui-se que aos animais existe uma possibilidade, ainda que por analogia aos institutos jurídicos, de serem postulantes, sendo constatado certa inclinação da jurisprudência nesta aceitação.

Tal conclusão deu-se através do arrolamento bibliográfico, de modo a incorporar as conceituações levantadas, sejam as que legitimam, sejam as de ordem moral, para construção de uma síntese que, naturalmente vem encontrando espaço, ainda que pequeno, mas sólido e

racional. O entendimento de que a personalidade jurídica nada mais é que a outorga da capacidade jurídica sobre um código moral vigente termina por concretizar a possibilidade dos animais estarem como sujeitos de direitos, não mais adornos a sociedade.

Claro que existe uma dificuldade inerente a visão moral de entendimento do sujeito animal, de modo a construir certos óbices ao pleno desenvolvimento de uma jurisprudência que venha considerar os animais efetivamente como sujeitos de direitos, mas que caberia um estudo aprofundado acerca da vertente moral introduzida nos estudos jurídicos, que venham a fomentar o entendimento do animal como objeto, propriedade.

Ademais, considerando as possibilidades infinitas que a temática reserva, faz-se necessária uma revisão e estudo quase que rotineiro acerca da possibilidade de adequação aos novos conceitos e vertentes do direito animal, de modo a progredir o meio jurídico com as visões que visam construir maior inserção e proteção ao ente vivo.

REREFÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, 2018.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.620, de 2022**. Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar as penas cominadas ao crime de maus tratos a cavalos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://link.ufms.br/PerH3>. Acesso em 16 de set. de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1934. Disponível em: <https://link.ufms.br/MON5b>. Acesso em 16 de set. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em 16 de set. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 16 de set. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114064.htm. Acesso em: 16 set. 2023

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://link.ufms.br/ZEMQd>. Acesso em 16 de set. de 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. 1. ed. e-book. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Edna Cardozo. Códigos morais e os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, p. 183-202, 2009.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estabilistas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Páginas de Filosofia**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 2-30, 2009.

FELIPE, Sônia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais-Para além do especismo elitista e eletivo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, 2007.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajo de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual (animals in court: rights, legal personality and standing). **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 65, p. 333-363, 2012.

JUÍZA inclui cão "Tokinho" como autor em processo de maus-tratos. **Migalhas**, São Paulo, 04 de out. de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/394755/juiza-inclui-cao-tokinho-como-autor-em-processo-de-maus-tratos>. Acesso em: 5 de out. de 2023.

PEREIRA, Thiago Luiz. **Animais em juízo**: o uso do habeas corpus para garantia do direito à liberdade para não humanos. 2018. Monografia (Bacharel em Direito) - Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

REGAN, Tom. A causa do direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, 2013, v. 8, n. 12, p. 17- 38.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**. 1. ed. São Paulo: Lugano Editora, 2005.

SILVA, Maria Alice da. **Direitos aos animais sencientes** perspectivas ética, política e jurídica a partir do conceito de direito em Hart. 2018. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2018.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. 2009. Dissertação (Mestre em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2009.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

TAGO, Mauricio. Código de Hamurabi. **Boletim Informativo Jurídico - UFMS**, 8 set. 2021. Disponível em: <https://link.ufms.br/nCzII>. Acesso em: 16 set. 2023.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito Animal**: o direito do animal não humano no cenário processual penal e ambiental. 1. ed. e-book. São Paulo: Lumen Juris Direito, 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil (livro eletrônico)**: teoria geral do processo, volume 1. 5. ed. e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



Termo de Autenticidade

Eu, **GABRIEL FABRICIO GOMES MORELLI**, acadêmico regularmente apto a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**DIREITO DOS ANIMAIS: PODEM OS ANIMAIS POSTULAREM EM JUÍZO?**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 01 de novembro de 2023.

Gabriel Morelli

Assinatura do(a) acadêmico(a)



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **10 dias do mês de novembro de 2023**, às 13:00 horas, no Anfiteatro 1 do Bloco 8, Unidade 2 do CPTL, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito do acadêmico **GABRIEL FABRÍCIO GOMES MORELLI**, intitulado **DIREITOS DOS ANIMAIS: PODEM OS ANIMAIS POSTULAREM EM JUÍZO?**, na presença da banca examinadora composta pelos Professores:

- 1) Presidente/Orientador: Prof. Dr. **Elton Fogaça da Costa**
- 2) 1ª Avaliadora: Profª. Dra. **Ancilla Caetano Galera Fuzishima**
- 3) 2º Avaliador: Prof. **Edmilson Carlos Romanini Filho**.

Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o trabalho foi considerado **APROVADO**. Terminadas as considerações, foi dada ciência para o acadêmico da necessidade dos trâmites de depósito definitivo no Siscad. Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores.

Três Lagoas, 10 de novembro de 2023.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Elton Fogaça da Costa, Professor(a) do Magistério Superior**, em 10/11/2023, às 16:53, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 13/11/2023, às 14:20, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Edmilson Carlos Romanini Filho, Usuário Externo**, em 20/11/2023, às 13:29, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4455334** e o código CRC **9E61141C**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4455334